

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2008.**  
(Do Sr Eduardo da Fonte)

*Altera o art. 151 e o art. 173, ambos do Código Tributário Nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 151 e o parágrafo único do art. 173, ambos da Lei n.º 5.172, de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional (CTN) e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

I – nos casos do inciso III do caput do art. 151, dispensa-se o cumprimento de obrigações tributárias acessórias nos seguintes casos:

- a) decorridos 12 (doze) meses da data da protocolização da impugnação ao auto de infração até a decisão em primeira instância;
- b) decorridos 12 meses da protocolização do recurso voluntário até o seu julgamento; e
- c) decorridos 12 meses da protocolização do recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes até o seu julgamento. (AC)”

---

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

I – Aplica-se a extinção prevista neste artigo ao lançamento tributário contestado administrativamente, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da impugnação administrativa e a decisão final do contencioso administrativo. (AC)”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa atender à garantia insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal a qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A lei confere ao contribuinte o direito de se insurgir por meio de processo administrativo contra a lavratura de autos de infração ou contra o recebimento de notificações de lançamentos de créditos tributários por parte do Fisco.

A possibilidade de impugnar administrativamente a exigência tributária está prevista no Decreto n.º 70.235, de 1972, recepcionada como lei ordinária pela Constituição de 1988, o qual prevê que a impugnação deve ser apresentada na unidade da Receita que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da intimação da exigência fiscal. Dessa defesa devem constar os fatos e fundamentos que justifiquem a exoneração do cumprimento das obrigações exigidas, bem como as provas documentais pertinentes e a manifestação quanto à intenção de produção de outras espécies de prova. Oferecida tempestivamente a impugnação, instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa.

Conforme a Lei n.º 9.784, de 1999, um dos princípios que rege o procedimento administrativo é o da oficialidade, ou seja, o processo administrativo caminha por impulso da própria Administração, até decisão final. Para isso, deve ela tomar todas as providências necessárias para que o mesmo, uma vez iniciado, chegue ao seu término, sem que o interessado precise se preocupar com o seu andamento. Ao tratar do assunto, Hely Lopes Meirelles ensina que o "princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, p.17)

A Constituição Federal erigiu a eficiência como um dos princípios fundamentais da Administração Pública. Vários dispositivos da Lei n.º 9.784, de 1999, expõe o conteúdo do princípio da eficiência administrativa no âmbito do processo administrativo, traduzindo-o em critérios vinculados à condução objetiva do processo, notadamente os incisos III, VII, VIII, IX e XII do parágrafo único do art. 2º, **verbis**:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

O CTN prevê que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.

O inciso III do art. 151 do CTN estabelece que nos casos de recurso administrativo a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, incidindo, segundo o parágrafo único da norma, obrigações tributárias acessórias (juros e correção monetária).

Na forma do § 1º do art. 113 do CTN a *obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente*. Por seu turno, nos exatos termos do § 2º do suso art. 113, a *obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*.

Apesar da previsão legal a demora na tramitação dos processos no âmbito administrativo do Fisco é uma infeliz realidade e as consequências são todas

contrárias ao contribuinte. Com efeito, não se permite invocar a extinção do crédito tributário pela demora na solução do contencioso fiscal, argüindo a prescrição quinquenal, quando o procedimento administrativo na Fazendária Pública se arrasta por mais de cinco anos de sua entrada no órgão incumbido de decidi-lo. No Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisprudência tem reiterado que no âmbito do processo administrativo fiscal, a infringência ao princípio da oficialidade, em prazo superior a cinco anos, não é motivo suficiente para a extinção do referido processo e em consequência do crédito tributário. (REsp nº 53467/SP)

Assim, por falta de previsão legal, independentemente do período transcorrido entre o lançamento tributário contestado e a decisão final do contencioso administrativo, não há a extinção do crédito tributário por decurso do prazo.

Outra consequência danosa ao contribuinte é o fato de que correm contra ele juros e correção monetária durante todo o tempo em que o Fisco por desídia deixa de decidir o recurso administrativo, onerando o valor inicial, sem que o recorrente tenha qualquer controle sobre o procedimento.

O processo administrativo tributário quando bem utilizado é a forma mais célere e menos dispendiosa, tanto para o contribuinte como para o próprio Fisco, de solução de conflitos e busca da “justiça fiscal”. Um processo moroso é prejudicial à Fazenda, que verá frustrada sua previsão de arrecadação, e ao contribuinte, pois causa instabilidade e insegurança.

O princípio da eficiência em âmbito administrativo impõe o dever de otimização do procedimento e a racionalização da movimentação da estrutura estatal e a celeridade no desenvolvimento dos trabalhos para a prolação da decisão final.

Assegurar ao contribuinte o direito à prescrição quinquenal no processo administrativo e limitar a incidência de obrigações acessórias a um período justo servirá de incentivo para que a Fazenda seja mais célere e atenda o princípio constitucional da eficiência.

Sala das Sessões, de de 2008.

**EDUARDO DA FONTE**  
Deputado Federal - PP/PE